



NOTA INFORMATIVA

Alteração ao DL 102-D/2020

(Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto)

No dia 10 de agosto de 2021 foi publicada em Diário da República, Série I, a Lei n.º 52/2021 que altera, por apreciação parlamentar, o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

Neste **Green Briefing**, destacamos as principais alterações aos referidos diplomas:

1) Alterações ao Regime Unificado de Fluxos Específicos de Resíduos (“Unilex”)

i. Entidades Gestoras

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, as entidades gestoras deixaram de poder deter participação no capital social de outras entidades. A presente lei veio estabelecer um prazo de 180 dias, contados desde a data da entrada em vigor

do presente diploma, para as entidades gestoras extinguirem as suas participações caso as possuam.

Além disso, nos termos do n.º 9 do artigo 11.º, **caso os resultados líquidos positivos de uma entidade gestora ultrapassar o limite definido para as reservas**, então esta passa a estar obrigada a utilizá-lo para dois fins:

- a) Para a diminuição da prestação financeira suportada pelos produtores do produto, embaladores ou fornecedores de embalagens de serviço, nos casos em que se encontre assegurado o cumprimento das metas previstas na respetiva licença;
- b) Em ações especificamente direcionadas ao cumprimento das metas previstas na respetiva licença, nos casos em que não se encontre assegurado, devendo apresentar à APA, I. P., e à DGAE o respetivo plano de ações para aprovação.

ii. **Novos Fluxos Específicos?**

Nos termos do artigo 12.º, n.º 7, o Governo irá aprovar legislação para integrar os seguintes fluxos de resíduos em sistemas de responsabilidade alargada do produtor:

- a) Óleos alimentares, até 31 de dezembro de 2022;
- b) Têxteis, até 31 de dezembro de 2024;
- c) E outros, até 31 de dezembro de 2026.

Estes sistemas de responsabilidade alargada do produtor para novos fluxos específicos de resíduos deverão entrar em funcionamento nos dois anos após as datas indicadas acima.

De maneira particular, no que aos têxteis diz respeito, o Governo irá elaborar e apresentar à Assembleia da República, até 31 de dezembro de 2022, um estudo de análise dos benefícios ambientais e de melhoria de desempenho do setor dos resíduos, da introdução de um sistema de verificação e autenticação da durabilidade dos bens têxteis, nomeadamente do vestuário, e da introdução de um sistema de



regulamentação sobre os mesmos no sentido de promover a sua durabilidade, podendo, no caso de esta se verificar, excluí-los de uma eventual integração no referido sistema.

Além disso, o Governo irá elaborar e apresentar à Assembleia da República, até 31 de dezembro de 2022, um estudo de análise dos benefícios ambientais e de melhoria de desempenho do setor dos resíduos sobre a **possibilidade de criação de sistemas de responsabilidade alargada do produtor nos fluxos dos RCD, biorresíduos e outros fluxos que considere necessários.**

iii. Embalagens, comércio e HORECA

No que às **embalagens** diz respeito, foi estabelecido o objetivo de, até 2030, **30 % das embalagens colocadas anualmente no mercado**, independentemente do material em que são produzidas, **serem reutilizáveis** – sendo que o Governo deverá procurar regulamentar o objetivo estabelecido, até 2025, garantindo a sua aplicação às empresas a partir de um determinado número de embalagens colocadas no mercado e com escalões crescentes para a sua aplicação.

Para o efeito, nos termos do artigo 23.º-B, n.ºs 2 e 3, nas **grandes superfícies comerciais**, passa a ser **obrigatória a disponibilização de bebidas em embalagens reutilizáveis sempre que exista essa oferta no mercado**, no mesmo formato/capacidade, em embalagens primárias reutilizáveis e identificadas em conformidade.

Já nas **áreas de venda de produtos a granel**, **o consumidor tem o direito a usar as suas próprias embalagens**, desde que adequadas para o armazenamento e o transporte do produto.

Também o artigo 25.º sofreu alterações, passando agora a prever **medidas de prevenção específicas dirigidas ao comércio eletrónico**. Assim, todos os intervenientes no comércio eletrónico, incluindo os prestadores intermediários de serviços em rede, produtores e distribuidores, devem, salvaguardando a integridade dos produtos durante o transporte e as adequadas condições para o seu consumo, **privilegiar, sempre**



que possível, o uso de materiais e soluções ambientalmente responsáveis e contribuir ativamente para a redução do consumo de sacos e de outras embalagens utilizadas para a entrega do produto.

iv. Equipamentos Eletrónicos

Nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do *Unilex*, os produtores de EEE devem conceber e fabricar produtos sustentáveis atendendo a um conjunto de critérios estabelecidos nesse artigo.

Com a entrada em vigor da presente lei, os fabricantes internacionais de EEE passam a ter de demonstrar junto da APA e DGAE, através de formulário, a definir por portaria do Governo, as **medidas tomadas no ano anterior para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 55.º**, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual e industrial.

Por último, importa referir que foram acrescentados dois números ao já aditado artigo 65.º-A. Deste modo, as plataformas eletrónicas de venda e distribuição de bens passarão a ser responsáveis pelo financiamento dos custos de gestão de resíduos provenientes de todos os produtos que comercializem através de um sistema individual ou integrado de gestão. Esta condição será regulada por portaria do Governo, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 102-D/2020.

2) Regime Geral da Gestão de Resíduos (“RGGR”)

Foi alterada a **definição de “Enchimento”** para:

“Qualquer operação de valorização em que, para efeitos de recuperação em zonas escavadas ou para fins de engenharia paisagística, são empregues exclusivamente materiais provenientes da atividade extrativa mineral ou da sua transformação, incluindo Resíduos de Construção e Demolição (RCD), que não apresentem características de perigosidade, testados segundo os valores de referência estabelecidos



no Guia Técnico da APA, I. P., para Solos Contaminados (2019), limitando-se às quantidades estritamente necessárias para esses efeitos”

i. Prevenção do desperdício alimentar

O novo RGGR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020 veio prever a obrigatoriedade de os estabelecimentos de restauração com produção de biorresíduos superior a 12 t/ano adotarem, até 31 de dezembro de 2023, medidas para combater o desperdício de alimentos.

Nos termos do artigo 23.º, n.º 1, na nova redação aprovada pela presente lei, **esta obrigação passa a ser aplicável aos estabelecimentos com produção superior a 9 t/ano.**

ii. Metas relativas à preparação para reutilização, reciclagem e valorização

Com vista a promover a transição para uma economia circular dotada de um elevado nível de eficiência dos recursos, as entidades responsáveis pela gestão de resíduos devem adotar as medidas necessárias, através dos planos e programas de gestão de resíduos, para garantir o cumprimento das seguintes metas:

b) *“A partir da data de entrada em vigor do presente regime, um aumento mínimo para 70 %, em peso, relativamente à preparação para a reutilização, a reciclagem e outras formas de valorização material, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos como substituto de outros materiais, de RCD não perigosos, com exclusão dos materiais naturais definidos na categoria 17 05 04 da LER **em que o peso relativo da preparação para reutilização e reciclagem seja no mínimo 50 % em 2025.**”*

iii. Gestão de Resíduos Urbanos

Nos termos do artigo 45.º, n.º 6, os sistemas municipais deverão disponibilizar, até 1 de janeiro de 2025, **uma rede de pontos ou centros de recolha seletiva para os resíduos urbanos perigosos da sua responsabilidade.**



iv. Taxas

Foi aditado o seguinte artigo ao RGGR relativamente a uma tarifa social automatizada nos resíduos urbanos.

«Artigo 107.º -A

Tarifa social automatizada nos resíduos urbanos

O Governo, até 31 de dezembro de 2021, procede às alterações legislativas e à regulamentação necessárias com vista à criação de mecanismos que permitam a aplicação automática da tarifa social de resíduos urbanos, revendo o regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas, a fim de incluir no mesmo os serviços de gestão de resíduos urbanos.»

A lei ora publicada produz efeitos nos termos previstos do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

Para mais informações,

Ivone Rocha

i.rocha@telles.pt

AMBIENTE, ENERGIA E RECURSOS NATURAIS

A Área de Prática de Ambiente, Energia e Recursos Naturais, da TELLES, conta com uma equipa com especializações em Direito Público/Administrativo e Direito do Ambiente, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes sectores, inserida num quadro de multidisciplinidade com uma abordagem jurídica inovadora do ambiente e da energia.

